

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA-GERAL

PARECER Nº 2.002/2015 – PG

Processo nº : 1294/1999 – TC

Assunto : Prestação de contas. Recurso de Reconsideração.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE SEJA DECLARADA A NULIDADE DO ACÓRDÃO GUERREADO.

Trata-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riachuelo, referente aos meses de janeiro a julho do exercício de 1996.

Após regular instrução processual, esta Corte lavrou o Acórdão nº 336/2014-TC, julgando pela irregularidade da matéria.

Irresignado(a), o(a) gestor(a) desafiou o cabível Pedido de Reconsideração.

Vieram os autos ao Ministério Público Especial.

É o breve relatório. Opino.

Inicialmente, verifica-se que o Pedido de Reconsideração interposto preencheu todos os requisitos consignados nos arts. 360 e 376 da Resolução nº 009/2012-TC, razão pela qual se mostra apto a ser conhecido na esfera processual desta Corte de Contas.

In casu, observa-se que o gestor condenado arguiu em seu recurso a sua ilegitimidade passiva ad causam.

De pronto, constata o *Parquet* que assiste razão ao recorrente.

Ora, as contas analisadas neste feito referem-se às despesas realizadas no período compreendido entre janeiro e julho de 1996. Todavia, consoante demonstra a documentação acostada junto ao apelo, o Sr. José Marcílio Pessoa, condenado nestes autos, somente assumiu o cargo de Prefeito do Município de Riachuelo no mês de janeiro do ano de 1997, de modo que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades aqui identificadas.

Assim sendo, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão impugnado, em face da ilegitimidade passiva *ad causam* do gestor condenado, bem como a reabertura da instrução processual, a fim de que seja efetuada a citação do verdadeiro responsável pelas falhas detectadas pelo Corpo Técnico.

Neste ponto, registre-se que, na Informação presente às fls. 97/101, o Corpo Instrutivo aponta como responsável pelas despesas em questão o Sr. Luiz de Gonzaga Cavalcanti, falecido em 28/09/2012, razão pela qual sugere a citação do seu espólio.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA-GERAL

Todavia, em consulta ao sistema desta Corte de Contas, verifica-se que consta como Prefeito do Município de Riachuelo a partir da data de 01 de janeiro de 1996 o Sr. Francisco Saul de Sena.

Destarte, sugere este Órgão Ministerial, desde já, que, antes de ser realizada a citação para manifestação sobre as falhas apontadas, seja esclarecida pelo Corpo Técnico a legitimidade para figurar como responsável no feito em questão.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração em evidência, sugerindo-se, no que tange ao mérito, o seu **PROVIMENTO**, para que seja declarada a nulidade do Acórdão nº 336/2014-TC, em face da ilegitimidade do Sr. José Marcílio Pessoa para figurar como responsável pelas irregularidades apontadas neste processo e, em consequência, pela reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada a citação do verdadeiro responsável pelas falhas identificadas.

Natal/RN, 29 de julho de 2015.

Luciano Silva Costa Ramos
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

2